



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.774 - DF (2010/0065646-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REQUERENTE : **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**
REQUERENTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CNTSS**
ADVOGADO : **TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **UNIÃO**

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS DURANTE O PERÍODO DE PARALISAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Interpretando o artigo 7º da Lei nº 7.783/89, o Supremo Tribunal Federal decidiu, reiteradas vezes, secundando o entendimento firmado no Mandado de Injunção nº 708/DF, no sentido de que a deflagração da greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho, não devendo ser pagos os salários dos dias de paralisação, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

2. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 22 de setembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.774 - DF (2010/0065646-3)

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - Condsef e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da Central Única dos Trabalhadores - CNTSS ajuízam medida cautelar preparatória com pedido para concessão liminar *inaldita altera pars* com o objetivo de cessar os descontos realizados nos vencimentos de seus confederados em razão de adesão deles ao movimento paredista, levados a efeito pela União.

O presente feito foi inicialmente distribuído ao Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que, por seu, turno deferiu a liminar objetivada pelas requerentes (fls. 425-427).

Todavia, foi verificado equívoco na distribuição desta medida cautelar, porque o sorteio deu-se no âmbito da Segunda Turma, ao invés de ter ocorrido perante os integrantes da Primeira Seção. Razão pela qual o Relator originário tornou na decisão liminar anteriormente deferida sem efeito e, ato contínuo, determinou a redistribuição do feito (fl. 715).

Fui sorteado e os autos me vieram conclusos no dia 7 de maio de 2010, sendo certo que, em exame perfunctório, vislumbrei não ser tratar de movimento paredista em âmbito nacional, mas insurgência quanto a desconto de vencimentos. Por isso extingui o feito sem exame de mérito (fl. 793).

Sucedendo que, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, verifiquei que a Pet 7.884/DF, na qual a União pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da greve noticiada nestes autos, foi distribuída ao Sr. Ministro Hamilton Carvalhido como membro integrante da Primeira Seção, em 30 de abril de 2010.

Dessarte, à luz do art. 71 do RISTJ, Sua Excelência está preventa para a relatoria da presente medida cautelar, porquanto a ação de dissídio de greve (Pet 7.884/DF) lhe foi distribuída anteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, submeto aos meus pares questão de ordem no sentido de declarar a prevenção do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido para a relatoria do presente feito e, em face da minha incompetência, torno sem efeito a decisão de fls. 793.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0065646-3

MC 16774 / DF

EM MESA

JULGADO: 12/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL - CONDSEF

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE
SOCIAL DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CNTSS

ADVOGADO : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS E OUTRO(S)

REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, nos termos propostos."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2010

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.774 - DF (2010/0065646-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Medida Cautelar preparatória a dissídio coletivo de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, ajuizada pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social - CNTSS em face da União, visando que a ré "(...) seja judicialmente compelida a se abster de todo e qualquer ato, emanado de qualquer de suas Autoridades Administrativas na condição de prepostos, independente de ordem hierárquica ou de lotação (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG ou Ministério do Trabalho e Emprego) que venha a representar prejuízo administrativo, funcional e financeiro em decorrência do exercício de um direito constitucional (greve) do qual são titulares os servidores lotados no Ministério do Trabalho e Emprego, garantindo liminarmente o integral recebimento dos vencimentos até decisão final (vencidos e vincendos)." (fl. 27).

Alegam as requerentes que a Constituição Federal de 1988 assegurou o exercício do direito de greve pelos servidores públicos federais, passível de censura ou punição tão somente no caso de excesso, não podendo o direito constitucional ser coibido ou cerceado se é autorizada a cessação coletiva do trabalho depois de frustrada a negociação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.783/89.

Aduzem, para tanto, que foi instituída Mesa Nacional de Negociação Permanente para a negociação coletiva no setor público que resultou, em 25 de março de 2008, na assinatura de Termo de Acordo pelas entidades sindicais, fazendo-se constar ressalva expressa à cláusula décima e a garantia de compromisso expressamente declarado na cláusula nona, referente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à reestruturação da carreira.

Acrescentam, assim, que, em junho de 2008, foi instalado o Grupo de Trabalho - GT para fins de cumprimento da cláusula nona, tendo sido assinado, em 3 de fevereiro de 2009, o Projeto Final de Reestruturação de Carreira, que foi encaminhado ao Ministro do Trabalho e Emprego, que, por sua vez, encaminhou-o ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo Secretário de Recursos Humanos não reconheceu a autoridade do Ministro do Trabalho e Emprego para instituir o Grupo de Trabalho e proceder à negociação referente à sua própria pasta, considerando inexistente toda a negociação feita.

Asseveram que inúmeras e inócuas foram as tentativas feitas como expedição de diversos ofícios, notificação extrajudicial ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e realização de audiência pública na Câmara dos Deputados, adotando-se como última tentativa a paralisação do serviço público, após o que a Diretora de Departamento de Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinou ao Ministério do Trabalho e Emprego o corte de ponto e o desconto em folha de pagamento dos servidores, com fundamento no Decreto nº 1.480/95.

Sustentam que o aludido Decreto não tem aplicação, não podendo o exercício do direito de greve ser passível de punição sumariamente imposta, mesmo diante do integral cumprimento dos requisitos insertos na Lei nº 7.783/89, para a deflagração de greve legal e legítima.

Regularmente citada, a União ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a reunião da presente medida cautelar com as Pets nºs 7.883/DF e 7.884/DF, em razão da identidade de causa de pedir.

No mérito, aduz que a greve retrata a insatisfação dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, com o posicionamento da Administração Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto às reivindicações para a criação de carreira específica para o Ministério do Trabalho, e que os servidores é que vêm descumprindo o acordo firmado em 25 de março de 2008, que está em plena vigência e foi efetivamente implementado por meio da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, que previu a reestruturação das tabelas remuneratórias dos servidores com parcelas a serem pagas em 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como por meio do Decreto nº 7.133/2010, que regulamentou 48 gratificações de desempenho devidas aos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em reajustes que superaram 120% de aumento.

Acrescenta, por outro lado, que não obstante prevista a criação de Grupo de Trabalho, os representantes dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego recusaram-se a participar dos encontros da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, realizados no período de 8 de outubro de 2009 a 11 de março de 2010, em razão das reivindicações de carreira específica para o Ministério do Trabalho.

Afirma que não há justificativa para o tratamento privilegiado dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego em detrimento dos demais servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho à qual pertencem, ressaltando a dificuldade do governo em promover outros reajustes, tendo em vista que em 2008 houve negociação com todas as categorias do serviço público federal, com a assinatura de 70 Termos de Acordo, ainda em execução, com o pagamento de parcelas até julho de 2011, sendo, por isso, desproporcional, abusivo e ilegal o movimento grevista.

Sustenta, por fim, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da possibilidade de desconto dos dias parados, ainda que a greve seja declarada legal, em face dos princípios da autotutela, da indisponibilidade do interesse público e da legalidade.

Assevera, para tanto, que, enquanto a greve ilegal constitui falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave, gera direito do empregador de extinguir a relação de trabalho e o dever de indenizar o empregador pelos danos decorrentes, na greve legal o empregador não pode punir o trabalho com a rescisão contratual, nem obter indenização pelos prejuízos sofridos, mas não obriga a remuneração por serviço não realizado, pena de enriquecimento sem causa do servidor público e de grave lesão aos cofres públicos, uma vez que o corte de ponto e o desconto dos vencimentos não representam retaliação ou represália, mas suspensão do contrato de trabalho.

A cautela requerida foi deferida para determinar que a ré se abstenha de todo e qualquer ato que venha a representar prejuízo administrativo, funcional e financeiro aos servidores em greve até a decisão final do dissídio coletivo, em decisão monocrática da minha relatoria, mantida em acórdão da Primeira Seção em sede de agravo regimental, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. DISSÍDIO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS.

1. Esta Corte de Justiça tem admitido o deferimento de medida cautelar preparatória em se evidenciando a satisfação cumulativa dos requisitos de perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte e de relevância da alegação, que devem ser afirmados na espécie.

2. O direito de greve, também deferido ao servidor público, ainda hoje se ressentido de lei que discipline o seu exercício, a determinar que o Excelso Supremo Tribunal Federal suprisse a mora legislativa, estabelecendo regras de competência e do processo de dissídio de greve, adotando solução normativa com vistas à efetiva concreção do preceito constitucional.

3. Não se ajusta ao regramento do Supremo Tribunal Federal o obrigatório corte do pagamento dos servidores em greve, muito ao contrário, estabelecendo a Corte Suprema competir aos Tribunais decidir acerca de tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Enquanto não instituído e implementado Fundo para o custeio dos movimentos grevistas, o corte do pagamento significa suprimir o sustento do servidor e da sua família, o que constitui situação excepcional que justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, prevista no artigo 7º da Lei nº 7.783/89.

5. Agravo regimental improvido."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.774 - DF (2010/0065646-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, dispõe a Constituição da República acerca do direito de greve dos servidores públicos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

(...)"

Vedada sob a égide da Constituição Federal de 1967, com a instituição do regime democrático de direito e a edição da Constituição da República de 1988, a greve passou a integrar o plexo de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos servidores públicos civis, como instrumento para a reivindicação de melhores condições de trabalho.

No entanto, o direito de greve, também deferido aos servidores públicos, ainda hoje se ressent de lei que discipline o seu exercício, a determinar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suprisse a mora legislativa, estabelecendo regras de competência e do processo de dissídio de greve, adotando solução normativa com vistas à efetiva concreção do preceito constitucional.

Esta, a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

1.1. No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador.

1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções 'normativas' para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes: MI no 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI no 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI nº 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003.

2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002.

2.2. Em alguns precedentes(em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002), aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei no 7.783/1989).

3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.

3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1o). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais seja afastado por uma verdadeira 'lei da selva'.

3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais.

3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.

3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial.

3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2o).

4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às 'atividades essenciais', é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, §1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional.

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de 'serviços ou atividades essenciais', nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses 'serviços ou atividades essenciais' seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos 'essenciais'.

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).

5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI No 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM 'EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO' (LEI No 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11).

5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das 'ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004).

5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis.

5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatção legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade.

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de 'serviços ou atividades essenciais' (Lei no 7.783/1989, arts. 9o a 11).

6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, 'a',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, *in fine*).

6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o movimento paretista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria.

6.7. **Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.**" (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207).

Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça passou a apreciar os feitos relativos à declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve pelos servidores públicos civis e as respectivas medidas acautelatórias quando em âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, **aplicando-se a Lei nº 7.783/89**, que "*Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.*", **enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica** para os servidores públicos civis, nos termos do inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal.

E, acerca da questão posta no presente **mandamus**, vale dizer, do pagamento dos vencimentos durante o período de paralisação, dispõe a Lei nº 7.783/89, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Artigo 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Interpretando o dispositivo legal transcrito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, reiteradas vezes, secundando o entendimento firmado no Mandado de Injunção nº 708/DF, no sentido de que a deflagração da greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho, não devendo ser pagos os salários dos dias de paralisação, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA – GREVE – SERVIDORES PÚBLICOS – ENCERRAMENTO DA PARALISAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO MOVIMENTO – SENTENÇA CASSADA – APRECIÇÃO DO PEDIDO COM BASE NO ART. 515 §3º DO CPC – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA GREVE E POSSIBILIDADE DOS DESCONTOS DOS DIAS PARADOS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.' (fl. 114).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput, VII, IX e IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, no julgamento do MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou pela possibilidade de desconto dos dias de paralisação dos servidores públicos civis. Assim, entendeu-se que:

'nos termos do art. 7º da Lei 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei 7.783/1989, in fine).'

Isso posto, nego seguimento ao recurso." (AI 799041, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 18/05/2010, publicado em DJe-097 DIVULG 28/05/2010 PUBLIC 31/05/2010).

"Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal, que entendeu indevido o desconto de dias paralisados em movimento grevista de servidores públicos.

Inexiste a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Esta Corte firmou o entendimento de que, até que haja regulamentação específica, aplicam-se aos servidores públicos as normas que regem o direito de greve dos trabalhadores submetidos ao regime celetista, conforme se extrai do MI 708, de relatoria do min. Gilmar Mendes, DJ de 31.10.2008:

'EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

(...)

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, in fine).

(...)

6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.'

Nesta perspectiva, são legítimos os descontos realizados nos vencimentos dos servidores relativamente aos dias não trabalhados.

Confirmam-se ainda: RE 539.042 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.02.2010) e RE 538.923 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 16.03.2010).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a legalidade dos descontos dos dias parados." (RE 456530, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 13/05/2010, publicado em DJe-097 DIVULG 28/05/2010 PUBLIC 31/05/2010).

"Trata-se de recurso extraordinário interposto do acórdão de cuja ementa destaco:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DE DIAS PARALISADOS. DESCABIMENTO' (fl. 306).

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos para fins de prequestionamento e, no mérito, rejeitados (fls. 319-321).

2. A parte recorrente alega, em síntese, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV; e 37, caput, VII, da Constituição Federal (fls. 339-355).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Admitido o recurso na origem (fl. 361), subiram os autos.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 376-382).

5. O Supremo Tribunal Federal, no MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, plenário, DJe 31.10.2008, determinou a aplicação das Leis 7.701/88 e 7.783/89 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. Transcrevo a ementa do citado mandado de injunção, na parte que interessa:

'6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).'

6. Em caso semelhante, a Min. Cármen Lúcia no julgamento da Rcl 6.201/RS, pub. DJe 08.10.2008, assim se manifestou:

'Ademais, este Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 decidiu pelo não-pagamento dos dias não trabalhados.' Nesse sentido cito o RE 539.042/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.2.2010; e o RE 538.923/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.3.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário." (RE 480989, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, publicado em DJe-083 DIVULG 10/05/2010 PUBLIC 11/05/2010).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO REMUNERATÓRIO RELATIVO AOS DIAS DE PARALISAÇÃO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

'Processual civil. Apelação em mandado de segurança. Servidor público federal. Greve. Descontos dos dias não trabalhados. Possibilidade' (fl. 98).

2. O Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria ofendido o art. 37, inc. VII, da Constituição da República.

Assevera que:

'O direito de greve é um direito social do servidor público. Há que ser reconhecida a eficácia imediata desta norma constitucional, ainda que pendente de lei regulamentadora (...). Por isso, é indevido o desconto dos dias não trabalhados' (fl. 111).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Cumpre observar, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança, ainda que tenha atuado no processo apenas como custos legis. Nesse sentido:

'DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENA DE INABILITAÇÃO PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INADMISSIBILIDADE: ART. 5º, XLVI, 'E', XLVII, 'B', E § 2º, DA C.F. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO R.E. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. À época da interposição do R.E., o Ministério Público federal ainda representava a União em Juízo e nos Tribunais.

Ademais, em se tratando de Mandado de Segurança, o Ministério Público oficia no processo (art. 10 da Lei nº 1.533, de 31.12.51), e poderia recorrer, até, como custos legis. Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada nas contrarrazões, no sentido de que lhe faltaria legitimidade para a interposição' (RE 154.134, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 29.10.1999 - grifos nossos).

'Legitimidade do Ministério Público para interpor recurso extraordinário contra acórdão concessivo de mandado de segurança (art. 499, § 2º, do CPC e art. 10 da Lei nº 1.533-51)' (RE 158.241, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 6.8.1993).

'RECURSO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer nos processos em que figure quer como parte, quer como fiscal da lei – artigo 499 do Código de Processo Civil' (RE 195.774, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 5.5.2000).

4. No mérito, razão jurídica não assiste ao Recorrente.

5. No julgamento do Mandado de Injunção 708, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 31.10.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal solucionou a questão debatida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nestes autos nos seguintes termos:

'MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

(...)

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).

(...)

6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis' (grifos nossos).

6. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (RE 538923, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/02/2010, publicado em DJe-047 DIVULG 15/03/2010 PUBLIC 16/03/2010).

Confira-se, ainda, por todos, o inteiro teor da recente decisão do Pretório Excelso, em que foi indeferido o pedido de medida liminar no Mandando de Injunção nº 3.085, impetrado em face de alegada mora legislativa na disciplina do exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis e, particularmente, do recebimento dos vencimentos durante o período de paralisação:

"Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de injunção, impetrado pela Federação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário dos Estados e Distrito Federal e Outros, em razão de suposta omissão em editar lei complementar para regulamentar o exercício do direito previsto no art. 37, VII, da Constituição.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a demora na edição da lei prevista no referido dispositivo constitucional inviabiliza o exercício do direito de greve dos servidores do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, asseveram que a decisão proferida por esta Corte nos Mandados de Injunção nos 708 e 712 – a qual determinou a aplicação analógica da Lei 7.783/1989 para viabilizar o exercício de greve dos servidores públicos - não soluciona a questão em relação aos substituídos dos impetrantes, principalmente no que diz respeito ao desconto dos dias parados, à incompatibilidade entre a greve dos trabalhadores da iniciativa privada e a dos servidores, bem como aos critérios discricionários adotados na interpretação da Lei 7.783/1989 para amoldá-la ao caso prático. Tais medidas cerceariam o exercício do direito de greve.

Por fim, pedem a concessão de medida liminar, a fim de suspender a Resolução 520/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), a qual determinou que fossem descontados os dias parados dos vencimentos dos servidores.

Sustentam que a plausibilidade jurídica do pedido residiria na ausência de norma legal que autorize o desconto dos dias não trabalhados e no caráter alimentar impenhorável dos vencimentos. Por sua vez, a urgência da pretensão cautelar consistiria na necessidade de evitar dano patrimonial tanto aos servidores quanto ao TJ/SP.

Passo a decidir tão somente o pedido de medida liminar.

No presente mandado de injunção, os impetrantes postulam o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos civis (art. 37, VII, da Constituição Federal).

Essa questão já foi objeto de apreciação desta Corte no julgamento dos MIs 670 (de minha relatoria, DJe 206, 30.10.2008), 708 (de minha relatoria, DJe 206, 30.10.2008) e 712 (Rel. Min. Eros Grau, DJe 23.11.2007). Na ocasião, determinou-se que, enquanto não editada a lei a que se refere o inciso VII do art. 37 da Constituição, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada aos servidores públicos a Lei 7.783/1989, no que couber. A decisão proferida, segundo a orientação desta Corte, possui eficácia erga omnes.

A partir dessa determinação, verificou-se grande evolução na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à conformação constitucional do mandado de injunção. Nesse quadro, admitiu-se que a decisão proferida em mandado de injunção pode configurar provimento de caráter aditivo.

De outra sorte, a superação da orientação anterior desta Corte, no que diz respeito à natureza da decisão proferida, demanda também a revisão da jurisprudência quanto ao cabimento de medida liminar no mandado de injunção.

Conforme salientei no julgamento dos MIs 670 e 708, da competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a omissão do legislador, inclusive proferindo decisões aditivas e com eficácia erga omnes, decorre, por exemplo, a faculdade de determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, além de medidas ou atos administrativos, de modo a assegurar ao impetrante a possibilidade de ser beneficiado pela norma que vier a ser editada.

Assim, admito o cabimento do pedido de medida liminar e passo a analisar a plausibilidade jurídica do pedido e a urgência da pretensão cautelar.

Segundo os impetrantes, a plausibilidade jurídica do pedido residiria na ausência de norma legal que autorize o desconto dos dias parados e no caráter alimentar impenhorável dos vencimentos.

Entretanto, em análise sumária da questão, verifico que, a princípio, a controvérsia dos autos se enquadra justamente na hipótese decidida por esta Corte, devendo ser aplicada aos substituídos do impetrante, no que couber, a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.783/1989, de modo a possibilitar-lhes o exercício do direito de greve.

Nesse ponto, ressalto que a questão do desconto dos dias parados foi objeto de análise específica por parte desta Corte.

Segundo a decisão proferida, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. E, havendo a suspensão, não há que se falar propriamente em prestação de serviços, tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

Por outro lado, não se diga que a natureza alimentar dos vencimentos impede a aplicação do artigo 7º da Lei no 7.783/1989. Caso contrário, estaria configurada hipótese de greve subvencionada pelo Poder Público.

Ademais, a remuneração dos trabalhadores do setor privado também possui caráter alimentar e, em caso de greve, é plenamente aplicável o corte do ponto.

Assim, não se justifica o tratamento diferenciado entre os servidores públicos e os trabalhadores do setor privado no que diz respeito ao desconto dos dias parados.

Portanto, no caso ora em análise, salvo melhor juízo por ocasião do julgamento de mérito, não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido apta a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Requistem-se as informações. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República." (MI 3085 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/08/2010, publicado em PROCESSO
ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 31/08/2010
PUBLIC 01/09/2010).

Embora siga entendendo, ante a natureza da disciplina legal e constitucional do servidor público, a exigir um mínimo de regramento do Fundo, que a sua inexistência justificaria, pela sua excepcionalidade, a não suspensão do pagamento, não há como ignorar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a natureza particular da formação do Fundo, destinado a fazer frente à não percepção dos vencimentos ante a suspensão do vínculo funcional pela greve.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, cassando a cautela antes deferida.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.774 - DF (2010/0065646-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Fiquei um pouco em dúvida, na valoração dos interesses em jogo, quanto à compensação mediante o trabalho por força de um confronto entre dois princípios: a valorização do trabalho humano, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, e o princípio da dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, segundo foi noticiado da tribuna, levaremos o trabalhador a um excesso de função, podendo levá-lo a uma condição desumana de trabalho.

Sucedede que, como o Direito decorre dos fatos sociais, a solução do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido talvez seja a melhor e a querida pelos trabalhadores, porque têm os vencimentos já comprometidos com todas as suas despesas e aspirações. Entendo que o trabalhador preferiria receber integralmente e compensar as horas não trabalhadas, muito embora a greve esteja sendo declarada legal. Nesse particular, também, louvo o voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, porque, em sentido mais amplo e genérico, a greve é legal ou ilegal se tem uma causa legítima.

No caso particular, não é uma greve imotivada, não surgiu do nada, surgiu do fato de que houve o inadimplemento de um compromisso social. É preciso que o trabalhador tenha algum meio de pressão para fazer cumprir as obrigações pactuadas, mas a Corte Suprema afirma que, legal ou ilegal, a greve importa, necessariamente, a suspensão dos pagamentos por força da falta de sinalagma no contrato, que é o trabalho de um lado e a remuneração do outro.

Sr. Presidente, entendo absolutamente irretocável a decisão do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, de sorte que a acompanho às inteiras, julgando improcedente o pedido.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RELATOR O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

Sessão da 1ª Seção - 22.09.2010

Nota Taquigráfica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.774 - DF (2010/0065646-3)

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, também estou inteiramente de acordo com o bem fundamentado voto do eminente Ministro Hamilton Carvalhido.

Gostaria de observar que, quando estava na Terceira Seção, votamos um caso relacionado com o desconto dos dias. Eu e o Sr. Ministro Napoleão Maia Filho, não sei se houve outro colega, ficamos vencidos no sentido de que não se deveria fazer o desconto. Estudando melhor a matéria, sobretudo com o voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, não há outra solução em face do que a Lei nº 7.783/89 dispõe no art. 7º – o contrato fica suspenso – e, igualmente, no art. 17:

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados.

Parágrafo único. A prática referida no **caput** assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

A lei é expressa também aqui.

Em relação ao problema da compensação, talvez seja mais difícil até para a Administração, mas é uma solução que está de acordo com o próprio propósito da greve. Se será descontado do salário do empregado, quanto tempo ficará pagando aquilo?

A greve, no fundo – é natural que o seja –, é para obter melhores condições salariais. No fundo, a greve é mais para isso. É claro que se reivindica a estruturação de cargos etc., mas, na essência, o propósito é melhoria remuneratória. Essa solução atende perfeitamente a esse propósito e, por outro lado, não prejudica o serviço público, que não fará o desconto, mas se beneficiará com o trabalho a mais dos servidores.

Acompanho, sem dúvida, o bem fundamentado voto do Sr. Ministro Relator, julgando improcedente o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.774 - DF (2010/0065646-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL - CONDSEF
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
SEGURIDADE SOCIAL DA CENTRAL ÚNICA DOS
TRABALHADORES - CNTSS
ADVOGADO : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS E
OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, acompanhei com atenção as bem expostas razões trazidas pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido. Já havia inclusive lido os seus bem elaborados votos nos três incidentes que estamos examinando aqui: a Pet 7.884/DF, a Pet 7.920/DF e a Medida Cautelar nº 16.774/DF.

Creio que S. Exa. fez uma análise do ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a análise do princípio da independência dos Poderes, dos direitos individuais, do direito de greve e do princípio da dignidade da pessoa humana, conseguindo chegar a uma solução que me parece razoável para a questão que ora enfrentamos. Desse modo, também empresto minha adesão ao bem fundamentado voto proferido por S. Exa.

Com essas breves considerações, sigo o voto do eminente Relator e **julgo improcedente o pedido.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.774 - DF (2010/0065646-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CNTSS
ADVOGADO : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

VOTO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Sr. Presidente, rendo-me às homenagens ao Sr. Ministro Relator, como sempre cuidadoso, não só no voto, mas também na explicação. Entretanto, há de se lembrar que, desde quando me deparei com a questão da greve, no primeiro pedido, tinha um pensamento: tratava-se de uma antecipação de tutela em que se deveria apreciar a legalidade ou ilegalidade e a suspensão da greve. O único momento em que posso manifestar-me desse jeito é agora, porque me renderei a qualquer decisão que saia da Seção, por disciplina judiciária, evidentemente.

Há julgados da Corte Especial (SS nº 1.735, de que foi Relator o Ministro Barros Monteiro) e do Supremo Tribunal Federal em relação à possibilidade e à legitimidade do desconto dos dias parados dos servidores públicos em greve. Esta é a linha.

Pela Constituição, o que se deixou para lei? A lei do mandado de injunção. Todos sabemos disso. E o Supremo Tribunal Federal entendeu que caberia ao Superior Tribunal de Justiça decidir sobre atividades essenciais.

Quando falo em atividades essenciais, fica difícil para eu estabelecer um percentual. O que é essencial? É aquele conjunto de serviço público que não pode paralisar sem prejuízo à população, seja categoria profissional, seja situação de INSS. É o que vejo nessas duas categorias. Não vejo como separar percentual.

Peço a máxima vênia ao Sr. Ministro Relator. Entendo que as greves são ilegais, por isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divirjo de S. Exa. na Petição nº 7.920/DF, julgando improcedente o pedido, e na Petição nº 7.884/DF, julgando procedente o pedido com os ônus da sucumbência.

Acompanho o voto de S. Exa., julgando improcedente o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.774 - DF (2010/0065646-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CNTSS
ADVOGADO : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Sr. Presidente, confesso que, se aceitarmos que o *princípio da boa-fé objetiva* se aplica também no Direito Público, como justificaremos que representantes do Poder Público sentem-se a uma mesa de negociação – ou qualquer outro nome, título ou denominação que se dê a esse procedimento – e assinem documentos que depois não serão cumpridos?

Evidentemente, não é o momento adequado para esse tipo de discussão, que há de ter repercussão jurídica tal qual no Direito Privado.

Com essas observações, **acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, julgando improcedente o pedido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.774 - DF (2010/0065646-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Sr. Presidente, gostaria de fazer algumas considerações.

Entendo que o voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi extremamente claro. O voto é bem extenso, tive a oportunidade de lê-lo, mas S. Exa. foi muito feliz na exposição oral.

A Lei de Greve do serviço público ainda não foi regulada exatamente pela dificuldade que eles encontram em obter uma válvula de escape que permita esse poder de pressão do trabalhador oficial em relação à suspensão do contrato e da impossibilidade de se pagar e remunerar sem o trabalho correspondente. Não é por outra razão que, em outros países, os sindicatos são fortes. Como existem fundos de greve, conseguem efetivar aquilo que os trabalhadores intencionam.

De um lado, foi destacada a existência de um terceiro, que acaba sofrendo as consequências pela ausência de um fundo de greve, que é a coletividade. Esta paga tributos, impostos, e não tem os serviços correspondentes. Por outro lado, evidentemente, a legislação ainda não saiu, porque é extremamente difícil estabelecer o que é serviço essencial.

Serviço essencial, como vimos no caso do Ibama, era o serviço do agrimensor, que, para chegar ao local, precisava do motorista do Ibama. Daí esse serviço acessório passa a ser tão essencial quanto o serviço central a que se propõe a entidade.

De sorte que estamos em um campo muito delicado da solução judicial, tanto mais, como destacou o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que o nosso Poder é o de prover jurisdicionalmente, respeitando a independência e a harmonia dos Poderes.

Não menos verdade é o fato de que, na estrutura do Poder Judiciário com a hierarquia que se põe na Constituição Federal, não é lícito ao Superior Tribunal de Justiça decidir contrariamente à jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, porque é apenas uma fórmula de relegar da parte a busca do que pretende em um Tribunal Superior.

Se já sabemos a solução que a Corte Suprema do País dá à questão da greve, à luz do novo sistema do pós-positivismo, que dá força à jurisprudência como uma regra capaz de gerar segurança jurídica, previsibilidade das decisões judiciais, aplicar o princípio da isonomia na prática, porque trabalhadores oficiais e particulares pertencem a mesma categoria genérica de trabalhador, cumpre-nos exatamente obedecer aos ditames estabelecidos. Não é por outra razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a própria Corte Suprema reconhece ter natureza alimentar o salário tanto dos trabalhadores oficiais quanto dos particulares. Evidentemente, o trabalhador vive daquilo. Se não há trabalho, não há remuneração.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RELATOR O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

Sessão da 1ª Seção - 22.09.2010

Nota Taquigráfica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0065646-3 PROCESSO ELETRÔNICO MC 16.774 / DF

PAUTA: 22/09/2010

JULGADO: 22/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL - CONDSEF

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE
SOCIAL DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CNTSS

ADVOGADO : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS E OUTRO(S)

REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de setembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária